

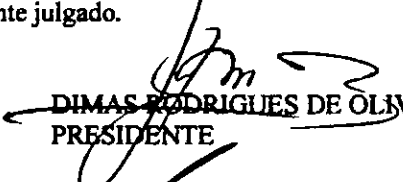
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
RECURSO Nº. : 80.324
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : CARLOS ALOISE ROSA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

IRPF (EX. 1989) - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação. **IRPF (EX. 1990) - GANHO DE CAPITAL - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO** - Tributa-se, como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física e não oferecido espontaneamente à tributação. **IRPF (EX. 1989) - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **IRPF (EX. 90) - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Na sistemática de apuração mensal, imposta pelo sistema de base correntes, a partir da Lei nº 7.713/88, os saldos positivos de um mês deverão ser considerados como recursos no mês seguinte, cabendo ao Fisco, se for o caso, comprovar o consumo de tais recursos no próprio mês em que foram gerados. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALOISE ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 2) No exercício de 1989, excluir da base de cálculo as parcelas computadas no acréscimo patrimonial a descoberto indicadas no item 5, alínea "b" do voto do relator, e 3) em relação ao exercício de 1990, cancelar a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao mês de maio do ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840
RECURSO Nº. : 80.324
RECORRENTE : CARLOS ALOISE ROSA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de CARLOS ALOISE ROSA, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-0.796.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 17.05.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. José Francisco Palopoli Junior, os quais leio em Sessão e, com a devida vênica do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 148 a 151).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, são apresentadas:

- a) manifestação do recorrente (fls. 157 a 158), que leio em Sessão, acompanhada dos documentos de fls. 159/175;
- b) nova manifestação do recorrente, às fls. 185/186, que, também, leio em Sessão, acompanhada do documento de fls. 187;
- c) manifestação da Fiscalização, às fls. 188, que, também, leio em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente

a) Ex. 89:

a.1) APD = NCZ\$ 27.389,86 (fls. 95) por pagamentos cond. Saint Patrick no montante de NCZ\$ 33.676,53 (fls.94);

+

a.2) Dif. Lucro Imobiliário = NCZ\$ 1.574,47 (fls. 92)

=

NCZ\$ 28.964,09

b) Ex. 90 :

b.1) Fev/89 → CZ\$ 588,00 (GC/LI fls. 93);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

b.2) Mai/89 → 7.293,50 (APD, fls. 96, relativo comparação entre recurso e aplicações (fls. 96), com base nas informações do contribuinte (fls. 18/19).

3. No tocante aos Aumentos Patrimoniais a Descoberto, na Impugnação, o contribuinte, depois de admitir erros nas declarações apresentadas, pretende retificá-las - o que não foi admitido pela d. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, face a prévia instauração da ação fiscal e frente ao fato de que o contribuinte não apresentava novas provas. No recurso, muda de estratégia, argumentando haver sobras do ano-base de 1987, que justificariam as aplicações feitas em 1988, aquelas de sua esposa que, embora declare em separado, deixa os bens para serem relacionados pelo cônjuge varão. Também quanto ao APD de maio/89, argumenta que determinado gasto em março/89, considerado pela Fiscalização, não ocorrera. A d. Autoridade "a quo" reconhece o fato, mas não lhe dá importância, porque considera que os saldos positivos de determinado mês só podem ser considerados no mês seguinte, se comprovada a disponibilidade (depósito bancário, aplicação financeira, por exemplo), caso contrário, será tida tal sobra como renda consumida.

4. Já é jurisprudência firmada neste Colegiado que as sobras de um mês para o outro devem ser levadas em conta, como, aliás, sempre se observou, pacificamente, quando a periodicidade de apuração do imposto era anual (até o Ex. 89). Ademais, se a Autoridade Fiscal pressupõe que tais sobras teriam sido consumidas, caberia-lhe prová-lo, pois tal pressuposição não é alicerçada em presunção legal estabelecida. E não pretender que o contribuinte prove o "não consumo", em processo de intolerável inversão do ônus da prova.

5. Isto faz com que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

a) se cancele o Aumento Patrimonial a Descoberto, relativo ao mês de maio/89 (Ex. 90), pois considerando as sobras dos meses anteriores, fica plenamente justificado;

b) relativamente ao Aumento Patrimonial a Descoberto do Ex. 1988, devem ser considerados os recursos, representados por poupanças e empréstimos contraídos pela esposa do contribuinte, eis que demonstrados documentalmente e ser certo que, apesar de declarar em separado, remetia a sua Declaração de Bens para a do esposo (fls. 71v.). Bem como seus depósitos bancários - declarados como existentes em 31.12. 87 (fls. 80v.). Deve, portanto, ser excluído da base de cálculo do APD relativo ao Ano-base 88 (Ex. 89):

b.1) Bancos = 485.000 = NCZ\$ 485,00 (moeda do lançamento);

b.2) Poupança = 333.566 = NCZ\$ 333, 56 Poupanças da esposa (fls. 138);

b.3) Empréstimos da esposa (penhores CEF → fls. 139/140):

b.3.1) CZ\$ 21.930,00 (NCZ\$ 21,93) + 109.930,00 (NCZ\$ 109,93) +
+ 54.930,00 (NCZ\$ 54,93);

b.4) Empréstimo junto ao ITAU → fls. 141 (CZ\$ 425.000,00 = NCZ\$
425,00)

6. Quanto à questão das diferenças de apuração de Ganhos de Capital, por Lucro Imobiliário, em ambos os exercícios, a argumentação trazida pelo contribuinte é de que não teriam sido considerados, nos cálculos do Fisco, os dispêndios com melhorias nos imóveis. Ocorre que o mesmo não é capaz de provar tais dispêndios. Argumenta que não lhe pode ser exigida comprovação de algo que ocorreu há mais de cinco anos. Acontece que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

ninguém o fez ou pretendeu fazê-lo. Ele, contribuinte, foi quem argumentou nesse sentido, portanto seria de se pressupor que pudesse provar o que estava alegando, independente de quanto tempo já se houvesse passado. Como não provou suas próprias alegações não vejo como considerá-las. As declarações trazidas com o recurso, a meu ver, não se prestam para provar o alegado, pois nem mesmo especificam os serviços realizados, embora apresentem orçamento global, em CUB.

7. Assim, por falta de provas, não há como alterar a questão relativa aos Ganhos de Capital, devendo ser mantida, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida.

8. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls.), contra a qual o contribuinte se insurgiu, desde a Impugnação, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

9. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

10. Assim sendo, voto no sentido de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

a) sejam excluídos da base de cálculo do Aumento Patrimonial a Descoberto, relativo ao Exercício de 1989, os valores indicados no item 5, alínea "b" e sub-alíneas "b.1" a "b.4", supra;

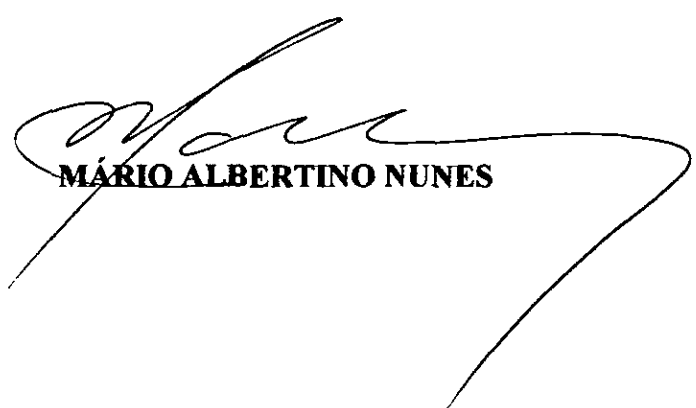
b) seja cancelada a exigência relativa a Aumento Patrimonial a Descoberto relativa ao período de apuração Maio/89 (Ex. 90);

c) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração;

d) na execução, seja considerado o que já tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

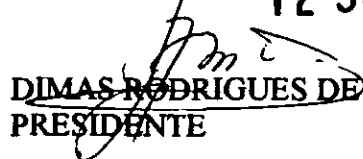
PROCESSO Nº. : 11080/005.752/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.840

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

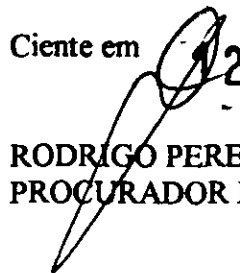
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL